Infração referentes à atividades-meio da Recorrente não podem ser procedentes: que o Acórdão ora recorrido, porém, não acolheu estes argumentos da Recorrente, entendendo as mencionadas atividades-meio como prestações se serviço autônomas, sendo corretos os Autos de Infração que exigem a incidência de ISS sobre estas atividades; que o Acórdão Paradigma - Recurso Ordinário nº 6017.2017/0049989-0 - 4ª CJ - em caso análogo, isto é, ao analisar empresa cuja atividade principal era o licenciamento de software e também prestava outros "serviços correlatos", decidiu de maneira divergente, oposta, tendo firmado o entendimento de que esses "serviços correlatos" "nada mais são do que acessórios do objeto principal de licenciamento de software, acessórios estes que não se sustentam sem o principal" e que, portanto, "não podem ser tributadas pelo ISS"

5.1. Entretanto, em que pese a irresignação da Recorrente, o ponto de divergência elencado no item anterior, ao contrário do alegado, não se refere à divergência de interpretação da legislação tributária, mas sim do correto enguadramento tributário em face de contextos fático-probatórios diversos.

5.2. Com efeito, consoante assentado no voto vencedor, por unanimidade, que fundamenta a decisão recorrida, em face dos elementos e informações constantes dos autos, em especial dos contratos e notas fiscais analisados pela fiscalização, entendeu--se que a Recorrente não prestava unicamente serviços de licenciamento de software expressamente previsto no subitem 1.05 da Lista de Serviços anexa ao art. 1º da Lei Municipal nº 13.701/2003, mas também, e de forma autônoma, diversos outros servicos de informática, como suporte técnico em informática, desenvolvimento de sistemas, consultoria e treinamento, as quais eram contratadas opcionalmente pelos clientes da Recorrente de acordo com suas necessidades. Confira-se excertos extraídos do voto condutor: "As demais atividades, quais sejam, suporte técnico em informática, desenvolvimento de sistemas, consultoria e até mesmo treinamento, claramente extrapolam o restrito conceito de licenciamento de software. Não são atividades meio para o licenciamento, mas prestações de serviços autônomas, mesmo quando realizadas concomitantemente. Tais atividades inclusive não são imprescindíveis para o licenciamento do software, sendo opcionalmente contratadas de acordo com a necessidade de cada cliente. Essas atividades são prestações de serviço autônomas, que extrapolam o mero licenciamento, e visam oferecer uma abrangente gama de serviços/benefícios aos clientes, como por exemplo treinamento de pessoal, suporte técnico 24 horas e ainda customizações do software licenciado feitas sob encomenda. Não pode a Requerente pretender que não incida ISS em prestações de serviços autônomas, que não constituem sua atividade preponderante. o que é vedado pelo art. 1º da Lei nº 13.701/2003." O julgado restou assim ementado, em relação a esta matéria: EMENTA -ISS [...] – A prestação de servico de licenciamento de software está prevista no subitem 1.05 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei 13.701/2003, que define expressamente o licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, inclusive distribuição, como atividade sujeita ao ISS, relativamente ao código de serviço 02798 do Anexo I da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8/2011, sujeitos à alíquota de 2%, conforme o disposto no art. 16, II, da Lei nº 13.701/2003, com a redação da Lei nº 15.406, de 8/07/2011. As demais atividades, quais sejam, suporte técnico em informática, desenvolvimento de sistemas, consultoria e até mesmo treinamento, claramente extrapolam o restrito conceito de licenciamento de software. Não são atividades meio para o licenciamento, mas prestações de serviços autônomas, mesmo quando realizadas concomitantemente. Afastar a incidência de ISS sobre hipótese prevista na lista de serviços anexa à lista da lei nº 13.701/03 necessariamente implicaria na análise de constitucionalidade da legislação tributária, o que não compete a este E. CMT, nos termos do parágrafo único do art.53 da Lei nº 14.107/2005. [...] Recurso parcialmente conhecido ao qual se nega provimento. (g.n.) 5.3. Já na decisão apontada como paradigma (decisão nº

6017.2017/0049989-0) entendeu-se que, naquele caso concreto, e após a minuciosa análise dos contratos apresentados, a atividade prestada pelo contribuinte era somente o licenciamento de software, sendo que as demais atividades prestadas pelo contribuinte, como suporte técnico, consultoria e treinamento faziam parte indissociável dos contratos, razão pela qual os lançamentos atinentes a estas atividades acessórias foram canceladas. Veja-se trechos do voto condutor da referida decisão: "Pois bem, do que se colhe dos contratos acima, e s.m.j. de meus pares, parece-me que cabe razão à RECORRENTE, de forma que, no contexto analisado, os serviços sobre os quais se debruçou a fiscalização constituem apenas atividades meio, e não a atividade fim contratada. Portanto, afastadas da hipótese de incidência de ISS.; [...] Ora, os contratos de prestação de serviços, da mesma forma, penso eu, deixam evidenciado que a atividade de licenciamento de software é aquela para a qual foi a RECORRENTE efetivamente contratada. Esta é a atividade prevalecente na relação entre as partes, e não os serviços correlatos."; [] "Mesmo sem adentrar na distinção entre os chamados 'softwares de prateleira' (seja por meio físico ou em meio digital) e softwares por encomenda, pacificada já há tempos pelo Supremo Tribunal Federal, tenho para mim que, no caso concreto, nenhuma dúvida resta quanto aos softwares obieto da presente demanda serem aqueles desenvolvidos pela RECORRENTE para atender as necessidades específicas de cada uma das Municipalidades contratantes.; [...] Aliás, vale ressaltar, todos os contratos analisados no caso concreto, tem como objeto a prestação de serviços para Municipalidades, ou seja, para entes públicos que, por sua vez, através de editais, estabelecem, unilateralmente, quais os serviços e as suas condições. Não tem a RECORRENTE qualquer margem de negociação. Como consequência, nos casos analisados, os respectivos Municípios contrataram o licenciamento do software e se eximiram, contratualmente, do pagamento de quaisquer custos adicionais, além daquele informado na proposta do Contratado. Em outras palavras, por expressa disposição contratual, as referidas atividades acessórias foram suportadas inteiramente pela RECORRENTE. A ementa foi assim redigida, na parte que interessa: EMENTA - ISS - LICENCIAMENTO DE SOFTWARES - [...] ATIVIDADES ACESSÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA DE ISS - OS CONTRATOS ANALISADOS DEMONSTRAM, NO CASO CONCRETO, QUE A ATIVIDADE DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE É A ATIVIDADE PRINCIPAL PARA A OUAL FOI A RECORRENTE EFETIVAMENTE CONTRATADA. ADEMAIS, OS ENTES PÚBLICOS CONTRATANTES SE EXIMIRAM, CONTRATUALMENTE, DO PAGAMENTO DE QUAISQUER CUSTOS ADICIONAIS ALÉM DAQUELE INFOR-MADO NA PROPOSTA DO CONTRATADO, DE FORMA QUE AS ATIVIDADES ACESSÓRIAS FORAM SUPORTADAS INTEIRAMENTE PELA RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO INTE-GRAIMENTE (grifamos) 5.4. Como se pode perceber, as decisões são divergentes

em razão dos contextos processuais que se apresentaram em cada caso concreto e, por consequência, não são suscetíveis de comparação para o fim pretendido pela Recorrente.

6. SEGUNDO PONTO DE DIVERGÊNCIA — DA DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBLITÁRIOS ANTERIORES A 19/09/2014 - API I-CAÇÃO DO ART. 150, § 4°, DO CTN. Aduz a Recorrente, neste ponto, que pugnou pelo reconhecimento da decadência de parte dos créditos tributários referentes ao ISS e as respectivas penalidades incluídos nos Autos de Infração, nos termos do § 4°, do artigo 150 do Código Tributário Nacional, isto é, dos lançamentos referentes a datas anteriores a 19/09/2014, dado que os Autos de Infração ora impugnados foram lavrados na data de 19/09/2019; que sendo o prazo decadencial de 5 anos, todo lançamento e ISS, incluindo multas e juros relativos anteriores a 19/09/2019 é inexigível: que não há que se falar em simulação. dolo ou fraude que permita a aplicação do artigo 173, I, do CTN; que o endereço de Santana de Parnaíba não poderia, sem fundamentação adequada, ter sido desconsiderado, como

correu, dado que, conforme explicitado nas manifestações da Recorrente, as atividades da empresa se realizam de modo virtual, sendo este estabelecimento mero local para fins de correspondência, entre outros; que nesse sentido, o Acórdão Paradigma proferido pela 4º Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 6017.2017/0049989-0 (decisão paradigma) também diverge do Acórdão ora recorrido neste tema, afirmando que, como os Autos de Infração contém a indicação de "ISS recolhido a menor", sendo também exigido, nestes Autos, "tão somente a diferença entre o valor supostamente devido e o recolhido" deve ser reconhecida a decadência dos lancamentos anteriores a 5 anos da lavratura dos Autos de Infração.

6.1. Todavia, também neste ponto o recurso não merece prosperar, diante da ausência de similitude fático-iurídica entre as decisões recorrida e paradigmática, de modo que não podem ser comparadas para fim de demonstração do dissenso interpretativo, senão veiamos:

6.2. Nos termos do entendimento firmado no voto condutor, não há que se falar em decadência, visto que a Recorrente não efetuou qualquer recolhimento a título de ISS no exercício de 2014 para o Município de São Paulo, bem como foram desconsiderados os possíveis recolhimentos feitos por tomadores de servicos em São Paulo relativamente ao estabelecimento de Santana de Parnaíba, por ter sido configurada a ocorrência de simulação de estabelecimento prestador (inclusive com a autuação de Processo Administrativo de Ilícitos Contra a Ordem Tributária), motivo pelo qual os Autos de Infração do exercício de 2014 foram lavrados com a capitulação da infração "Dei-xou de recolher o ISS (Simulação)". Confira-se: "Desta forma, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), o prazo guinguenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. Não há que se falar em decadência, sendo que a Recorrente não efetuou nenhum recolhimento a título de ISS no exercício de 2014 a ser homologado pelo Município de São Paulo, e também não podem ser considerados possíveis recolhimentos feitos por tomadores de serviços em S. Paulo relativamente ao estabelecimento de Santana do Parnaíba, até por ter sido configurada na fiscalização a ocorrência de simulação do estabelecimento. A ementa do julgamento foi assim redigida em relação à decadência: EMENTA - ISS. Autos de Infração preenchem os requisitos estabelecidos no art. 11 da Lei 14 107/2005. Não verificada a existência de nulidade na decisão recorrida, o Parecer Conclusivo que antecede a decisão e a integra abordou todas as questões aduzidas pela Recorrente, Decadência, Aplicação do inciso I do art. 173 do CTN. A recorrente não efetuou nenhum recolhimento a título de ISS no exercício de 2014 a ser homologado pelo Município de São Paulo. [...] Recurso parcialmente conhecido ao qual se nega provimento. (g.n.)

6.3. Por outro lado, a decisão proferida pela 4ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 6017.2017/0049989-0 (decisão paradigma), ao contrário do alegado pela Recorrente, assentou entendimento no mesmo sentido que o revelado pela decisão recorrida, qual seia, para fins de aplicação da regra decadencial prescrita no art. 150, § 4°, do CTN, a antecipação do pagamento deve referir-se especificamente ao crédito tributário autuado. A referida decisão somente reconheceu a decadência no caso concreto pois a própria fiscalização considerou os valores recolhidos para compensação com o valor do ISS supostamente devido, o que atraju a aplicação da regra decadencial contida no art. 150, § 4º, do CTN, razão pela qual os Autos de Infração em questão foram lançados com a capitulação da infração "Recolheu a menor o ISS". Veja a ementa do julgado: EMENTA -ISS - LICENCIAMENTO DE SOFTWARES - DECADÊNCIA - ACO-LHIDA – Ainda que para ser reconhecida a decadência, devam existir recolhimentos do contribuinte para os mesmos códigos autuados e nos mesmos meses tributados, no caso concreto a própria fiscalização considerou os valores recolhidos para compensação com o valor do ISS supostamente devido o que atrai a aplicação da regra contida no art. 150, § 4º do CTN. [...] RECURSO CONHECIDO E PROVIDO INTEGRALMENTE.

6.4. Assim, a decisão do Recurso Ordinário nº 6017.2017/0049989-0 diverge da decisão recorrida em razão de circunstâncias processuais e do conteúdo probatório carreado aos autos em cada caso, hipótese que não autoriza a interposição do presente recurso.

7. Quanto às demais alegações, a Recorrente apenas tece considerações doutrinárias e jurisprudenciais sem apresentar decisões paradigmáticas proferidas por outras Câmaras Julgadoras ou Câmaras Reunidas deste CMT que demonstrassem a divergência na interpretação da legislação tributária, hipótese que também não autoriza a interposição do presente recurso.

8. Diante de todo o exposto, NÃO ADMITO e NEGO SE-**GUIMENTO** ao recurso.

9. Fica a Recorrente, desde logo, intimada quanto ao cabimento, no prazo de 15 dias, de um único pedido de reconsideração que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo

PAUTA DE JULGAMENTO DA 4ª CÂMARA **JULGADORA**

Data: 26 de maio de 2022 Hora: 09h30

512 a Sessão Ordinária Virtual (julgamentos serão realizados em sessão virtual consoante procedimentos estabelecidos pela portaria SF N.º 81/2020, publicada em 01/05/2020, e no artigo 61A do Regimento Interno do CMT. Portaria SE n. 213/2021 de 26 de agosto de 2021, devendo os interessados em realizar sustentação oral inscrever-se no prazo regulamentar - manual disponível na página do CMT constante no site da PMSP).

PA: **6017.2021/0014653-6** Recorrente: NANNINI E QUINTERO ADVOGADOS AS-SOCIADOS

CCM: 2.674.029-0

CNPJ: 02.378.425/0001-64 Advogado(s): Dr(a) André de Moraes Nannini (OAB

135.638) Subseção (SP).

Relator: Raquel Harumi Iwase

Créditos tributários recorridos: Sem crédito-SUP Termo indeferimento enquadramento SUP PA: 6017.2021/0021111-7

Recorrente: IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE

CNPJ: 30.902.803/0001-00 Advogado(s): Dr(a) Aline Rezende Saloca (OAB 354.783)

Subseção (SP). Relator: Lúcio Masaaki Yamazato

Créditos tributários recorridos: Sem crédito-Imunidade/ Isenção SQL 164.011.0031-0

PA: **6017.2021/0029019-0** Recorrente: APRESS CONSULTORIA CONTABIL S/S

CCM: 9.815.265-3

CNPJ: 62.461.884/0001-39 Advogado(s): Dr(a) Marcelo Bolognese (OAB 173.784)

Subseção (SP). Relator: Darlan Ferreira Rodrigues Créditos tributários recorridos: ISS/AII 6.775.410-4, AINF/ SIMPLES 04900071070111100033780202054 e Sem crédito-

-Simples Nacional Termo de exclusão do Simples Nacional PA: 6017.2021/0047026-0

Recorrente: AQUARIUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPA-

CNPJ: 26.417.076/0001-00

Advogado(s): Dr(a) Luiz Marcelo Breda Pereira (OAB

121.497) Subseção (SP). Relator: Lúcio Masaaki Yamazato

Créditos tributários recorridos: ITBI/AII(Sujeito Passivo) 90.040.678-1 e ITBI/AII(Suieito Passivo) 90.040.679-8

PA: 6017.2021/0067102-9 Recorrente: MAGGIORE ADMINISTRAÇÃO DE BENS

PRÓPRIOS LTDA CNPJ: 24.648.599/0001-32

Advogado(s): Dr(a) Fábio Rodrigues Garcia (OAB 160.182) Subseção (SP).

Relator: Eduardo de Paiva Gomes

Créditos tributários recorridos: ITBI/AII(Sujeito Passivo) 90.041.085-1

PA: 6017.2021/0067107-0

Recorrente: MAGGIORE ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA

Advogado(s): Dr(a) Fábio Rodrigues Garcia (OAB 160.182)

CNPJ: 24.648.599/0001-32

Subseção (SP).

Relator: Eduardo de Paiva Gomes Créditos tributários recorridos: ITBI/AII(Sujeito Passivo)

90.041.086-8 PA: 6017.2021/0067094-4

Recorrente: MAGGIORE ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS ITDA

CNPJ: 24.648.599/0001-32

Advogado(s): Dr(a) Fábio Rodrigues Garcia (OAB 160.182) Subseção (SP).

Relator: Eduardo de Paiva Gomes

Créditos tributários recorridos: ITBI/AII(Sujeito Passivo) 90.041.084-1

PA: 6017.2021/0067116-9

Recorrente: MAGGIORE ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.

CNPJ: 24.648.599/0001-32

Advogado(s): Dr(a) Fábio Rodrigues Garcia (OAB 160.182) Subseção (SP).

Relator: Éduardo de Paiva Gomes

Créditos tributários recorridos: ITBI/AII(Sujeito Passivo) 90.041.087-6

SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL

DIVISÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO - DIMOB **COMUNICAÇÃO DE DESPACHOS - DIMOB**

6017.2021/0051837-9 - ARNALDO MITTER PARCIALMENTE ACEITO

Decisão Tributária

Declaração Parcialmente Aceita. Nos termos do Art. 93 §1º do Decreto 52884/2011, efetuado o desdobro do contribuinte 111.506.0011-9 nos contribuinte 111.506.0051-8 (nº27 matrícula 158906/12°RI) e 111.506.0052-6 (n°31, matrícula 158907/12ºRI) a partir de 01/2017. De ofício, lançada a área construída de 180m² para cada um dos contribuintes incluídos, conforme planta para o lote 111.506.0051-8 e estimados con forme situação fática para o lote 111.506.0052-6 referente ao pavimento superior inexistente na planta.

6017.2021/0052281-3 - ROBERTO HIRAOKA MARQUES PARCIAI MENTE ACEITO

Decisão Tributária

Declaração Parcialmente Aceita. Nos termos do Art. 93, §1º do Decreto 52884/2011, efetuado o desdobro do contribuinte 112.642.0004-7 nos contribuintes 112.642.0037-3 (R. Cavoa, S/N, matrícula 219582/12°RI) e 112.642.0038-1 (R. Jaburu, S/N, matrícula 219583/12°RI) a partir de 11/2021. Em relação ao imóvel da matrícula 219583/12°RI, identificado como contribuinte 112.642.0038-1, embora tenha sido solicitado o desdo bro do mesmo em dois lotes, os requerentes são coproprietários do imóvel e solidariamente responsáveis pelos pagamentos dos impostos incidentes sobre ele, conforme art. 11 do Decreto Municipal nº 52.884/2011. Faz-se necessária a apresentação das matrículas individualizadas do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) ou de instrumento público ou particular de divisão amigável do bem imóvel

6017.2021/0062814-0 - OTAVIO DE SOUZA BUENO

NÃO ACEITO " Decisão Tributária

DECLARAÇÃO NÃO ACEITA

NÃO FORAM ANEXADAS DOCUMENTAÇÕES QUE COM-PROVEM O USO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL PARA O IMÓ VEL DE SQL 107.062.0019-4. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CONSUMO, PLANTA DESCREVENDO O USO DE CADA CÔMODO, FOTOS INTERNAS DO LOCAL. USO DO IMÓVEL MANTIDO.

6017.2021/0061548-0 - FRANCISCO DAS CHAGAS PASSOS DE ALMEIDA

NÃO ACEITO

Decisão Tributária DECLARAÇÃO NÃO ACEITA

Englobamento improcedente. Os SOLs 181.034.0032-6 e 181.034.0154-3 possuem matrículas individualizadas no cartório de registro de imóveis e não há evidências de que existem construções sobre a linha divisória das áreas dos lotes De ofício, alterem-se AC 437m² e ACC 2008 do lote 0032-6 e AC 238m² e ACC 2021 do lote 0154-3, a partir de 12/2021.

6017.2021/0056062-6 - MARCOS SOARES DA SILVA NETO

NÃO ACEITO

" Decisão Tributária

DECLARAÇÃO: NÃO ACEITA

Pela matrícula 159.244 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, verifica-se que o requerente é proprietário de fração ideal do imóvel a ser desdobrado. Para que se promova o desdobro é necessário a apresentação das matrículas individualizadas do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) ou a apresentação de instrumento público ou particular de divisão amigável do bem imóvel. Pelo SEI 6017.2021/0056559-8 houve a atualização de lançamento do SQL 071.465.0052-7, com alteração da área total de terreno para 278 m² e alteração da área total construída

para 291 m² a partir de 01/2017." 6017.2021/0062997-9 - OSMAR MARCAL

NÃO ACEITO

" Decisão Tributária DECLARAÇÃO NÃO ACEITA

NÃO FORAM ANEXADAS DOCUMENTAÇÕES QUE COM-PROVEM O USO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL PARA O IMÓ-VEL DE SQL 089.122.0039-9. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CONSUMO, PLANTA DESCREVENDO O USO DE CADA CÔMODO, FOTOS INTERNAS DO LOCAL. USO DO IMÓVEL MANTIDO. "

6017.2021/0060084-9 - SOLENE SOUSA DOS SANTOS PARCIALMENTE ACEITO

" Decisão Tributária

DECLARAÇÃO: PARCIALMENTE ACEITA

Cancela-se o SQL 191.039.0014-1 por DESDOBRO nos atuais SOI 191 039 0064-8 (Rua Taijacica nº 197: AT=130 m²) e SQL 191.039.0065-6 (Rua Taijacica nº 203; AT=90 m²; AC=44 m²). De ofício, com base na planta apresentada e nas imagen: aéreas, altere-se a área total construída do SOL 191,039,0064-8 para 157 m² (acréscimo de 11,32 m² relativo aos terraços descobertos). Providências com efeito no Cadastro Imobiliário Fiscal a partir de 12/2021."

017.2021/0055938-5 - JOAO NATAL

PARCIALMENTE ACEITO ' Decisão Tributária

DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACEITA

De acordo com as disposições dos arts. 8°, § 4°, II, e 96 , I, do Decreto Municipal nº 52.884/2011, os terrenos são constituídos com a abertura de matrículas, sendo que as características que os descrevem serão obtidas das matrículas . E da análise da Matrícula nº 19.069, 9º RI, no registro inicial de 19/10/1977, consta a área de terreno de 158,20m², que, após o arredondamento definido pelo art. 17, § 1º, do Decreto Municipal nº 52.884/2011, totaliza 159 m², como consta no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CIF, estando, também, a testada de cálculo de 6,76m na conformidade com a citada matrícula.

Das análises da planta de documento 053830262 da situação fática segundo documento 063201663 (imagem de fachada e aéreas de rede mundial de computadores e dos Mapas Digitais de 2004, 2017), conclui-se, nos termos do Art. 93, parágrafo 2°, do Decreto Municipal nº 52.884/2011, pela alteração da área construída do imóvel para 245 m², utilizando-se o critério de arredondamento definido pelo art. 12 da Lei Municipal no 10.235, de 16/12/1986, com a redação da Lei Municipal nº 14.256, de 29/12/2006, constituída de 244,44m² (=219,19m² total da planta +25.25m² de frente coberta com medidas da planta (3,72m por 6,79m de garagem)), apurada existente desde 10/2016, segundo imagem de fachada, bem como pela alteração para edificação de 01 pavimento, com existência de mezanino, e pela alteração do padrão para comercial horizontal - Tipo 3, com padrão B (32) da Tabela V da Lei 10.235/86, segundo planta, com manutenção do uso 43, segundo requerimento de licenciamento de construção de comércio varejista diversificado, do processo administrativo nº1994-0.065.122-8, constante para o imóvel, bem como considerando a existência de estabelecimento prestador de serviços ativo cadastrado sob o número de CCM 9.908.636-0, no endereço comercial do imóvel

DE OFÍCIO: Ajustada á área ocupada para 159 m², conforme área de terreno totalmente ocupada.

Providências desde 11/2021 (mês seguinte ao do pedido), com efeitos no Cadastro Imobiliário Fiscal a partir de 11/2021

Amparo Legal: Decreto Municipal 59.579/2020 (Consolida ção das Leis Tributárias Municipais), Lei Municipal nº 17.202/19, Decreto Municipal nº 52.884/2011.

6017.2021/0064599-0 - MAURICE YOUNES **NÃO ACEITO**

Decisão Tributária

Declaração Não Aceita. A planta apresentada pelo requerente não reflete com precisão as edificações existentes no imóvel. Mantida a área construída cadastrada, nos termos dos Art. 30 da Lei 14141/2006 e 95 do Decreto 52884/2011. De ofício, alterados os dados nominais conforme matrícula. Providências com efeitos a partir de 01/2023."

6017.2021/0063881-1 - NICOLAS FELIPE VALDIVIA ALMANZA

NÃO ACFITO

Decisão Tributária

Declaração Não Aceita. A planta apresentada pelo requerente não reflete com precisão as edificações existentes no imóvel e não foi verificada a apresentação da DTCO referente à reforma alegada. Mantido o cadastro imobiliário fiscal, nos termos dos Art. 30 da Lei 14141/2006 e 95 do Decreto 52884/2011.

6017.2021/0062163-3 - OSVALDO MOREIRA GARCIA NÃO ACEITO

Decisão Tributária

DECLARAÇÃO NÃO ACEITA

NÃO FORAM ANEXADAS DOCUMENTAÇÕES QUE COM-PROVEM O USO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL PARA O IMÓ-VEL DE SQL 048.238.0021-4. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CONSUMO, PLANTA DESCREVENDO O USO DE CADA CÔMODO, FOTOS INTERNAS DO LOCAL. USO DO IMÓVEL MANTIDO.

6017.2021/0059481-4 - ARMANDO FERNANDES DE IIMA

NÃO ACFITO

Decisão Tributária

Declaração Não Aceita. O interessado não comprovou a aquisição de posse, passível da incidência do IPTU, referente à fração de área de imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal que implique em novo lançamento por situação fática (desdobro fático), conforme o disposto no art. 93, § 1°. IV. do Decreto Municipal nº 52.884/2011. De ofício, alterada a área construída para 640m² conforme DIC-D. Providências com efeitos a partir de 01/2017.

6017.2021/0061487-4 - LAERCIO SEBASTIAO DA SILVA

NÃO ACEITO

Decisão Tributária

DECLARAÇÃO NÃO ACEITA Não aceito o pedido de desdobro do SQL 185.163.0022-5 por falta de comprovação de legitimidade do requerente, visto que não demonstrado o seu vínculo de propriedade ou de posse com o imóvel. Nos títulos apresentados, embora haja a identificação das partes envolvidas, não consta o objeto desses instrumentos, com sua devida descrição e caracterização, o que impossibilita estabelecer sua correspondência com o imóvel em questão. Ademais, o Termo de Compromissos Recíprocos prevê a proibição de sua transferência, e o Termo Administrativo de Concessão de Uso Especial permite a transferência do direito de concessão mediante anuência prévia e expressa da concedente. De ofício, alterem-se AC 154m², AO 84m², PAV 03 e USO residência coletiva (mais de uma residência no lote), exclusive cor-

tiço, a partir de 01/2017, conforme situação fática do imóvel.' 6017.2021/0062002-5 - PAULO JOSE MOREIRA FILHO

PARCIALMENTE ACEITO

Decisão Tributária

DECLARAÇÃO [parcialmente ACEITA] CANCELA-SE O SQL 121.033.0010-5 POR DESDOBRO NOS ATUAIS LOTES 0070-9 (n° 235; AT= 210; AC= 173m2-(149m2 + acrescimo de + 24^2 (piscina/ cobertura lateral)) E 0071-7 (n° 239 ; AT= 140 ; AC= 149) A PARTIR DE Dez 2021."

6017.2021/0062137-4 - RICARDO GOMES RABELLO

NÃO ACEITO Decisão Tributária

DECLARAÇÃO [NÃO ACEITA]

[Requerimento para Desdobro do SQL 064.201.0015-1 e documentação apresentada estão conflitantes. Matrículas e Plantas referem-se a outro imóvel/SQL (064.315.0018-6). Não comprovou Legitimidade para o desdobro do SQL 064 201 0015-1 1"

6017.2021/0050157-3 - JOSE BEZERRA DA ROCHA

NÃO ACEITO

" Decisão Tributária DECLARAÇÃO NÃO ACEITA

PEDIDO DE DESDOBRO NÃO ACEITO. NÃO FORAM APRE-SENTADOS DOCUMENTOS HÁBEIS PARA A REALIZAÇÃO DO MESMO. O INTERESSADO NÃO COMPROVOU A AQUISIÇÃO DE POSSE DE TODOS OS LOTES OBJETOS DO PEDIDO, PASSÍVEL DA INCIDÊNCIA DO IPTU REFERENTE À FRAÇÃO DE ÁREA DE IMÓ-VEL INSCRITO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL QUE IMPLI-QUE EM NOVO LANÇAMENTO POR SITUAÇÃO FÁTICA (DES-DOBRO FÁTICO), CONFORME O DISPOSTO NO ART. 93, § 1º, IV, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 52.884/2011. FAZ-SE NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DAS MATRÍCULAS INDIVIDUALIZADAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS (DESDOBRO JURÍDICO) OU. PARA LANCAMENTO DO IPTU PELA SITUAÇÃO FÁTICA (DESDOBRO FÁTICO), A COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO POR TERCEIRO DA POSSE REFERENTE À FRAÇÃO DE ÁREA DE IMÓ-VEL. ALÉM DISSO. NÃO FORAM APRESENTADAS PLANTAS COM TODAS AS CONSTRUÇÕES DE TODOS OS LOTES ENVOLVIDOS NO PEDIDO, DIVIDIDAS POR PAVIMENTO E APRESENTANDO A SITUAÇÃO ATUAL E A PRETENDIDA DO LOTE.

6017.2021/0061979-5 - ANDERSON AGOSTINHO

NÃO ACEITO ' Decisão Tributária

DECLARAÇÃO NÃO ACEITA.

NÃO FOI COMPROVADA A LEGITIMIDADE DO REQUE-RENTE UMA VEZ QUE A AUTORIZAÇÃO NÃO FOI ASSINADA PELO PROPRIETÁRIO. DE OFÍCIO, PARA O SQL 161.210.0021-9,



